TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007861-95.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2574/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1295/2017 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 214/2017 - 4º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JOSE SILAS ALVES VIEIRA e outros**

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 26 de outubro de 2017, às 16:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus JOSE SILAS ALVES VIEIRA, EVANDRO RUFINO DOS REIS e AVELINO LUCAS DA CRUZ, devidamente escoltados, acompanhados da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Cledenilson Alves Pedro e Leonildo Gonçalves Souza, as testemunhas de acusação Felipe Sakadauskas Ferreira e Rivaldo Aparecido Ambrósio, sendo os réu interrogados ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das vítimas, das testemunhas e interrogatório dos acusados) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 157, § 2°, incisos I e II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, uma vez que na ocasião descrita na peça acusatória os três foram ao posto de combustíveis, quando ocupavam o veículo Gol dirigido pelo réu Evandro, sendo que José Silas e Avelino, desembarcaram do carro e cada um com arma de fogo se incumbiram, o primeiro foi até a loja de conveniência e o segundo rendeu o frentista, sendo que depois saíram na posse dos bens. Com exceção do concurso formal, a ação penal deve ser julgada procedente. Os três réus confessaram a prática do crime, obviamente como estratégia defensiva, diante da prova robusta da participação deles. O primeiro policial ouvido confirmou que Evandro era pessoa que dirigia o veículo, o qual foi visto deixando os outros dois no posto e depois saindo com eles em fuga. Os policiais confirmaram que José Silas e Avelino foram presos em seguida, assim como Evandro e parte dos bens subtraídos foram recuperados. Ademais as vítimas Cledenilson e Leonildo reconheceram José Silas e Avelino como os agentes que ingressaram no estabelecimento armados e cometeram o assalto. Assim, o crime de roubo e autoria ficaram bem comprovados. Quanto ao concurso formal, diante do que foi demonstrado em audiência, o mesmo não deve ser reconhecido. É que para a existência do concurso formal no caso do roubo, o agente deve subtrair bens de mais de uma vítima, mas, exige-se que o mesmo tenha consciência de que está desfalcando patrimônios diversos. No caso, ficou comprovado que a loja de conveniência era de outra propriedade, diferente do dono do posto, mas, é forçoso reconhecer que nas circunstâncias os réus não tinham como fazer esta diferenciação, o mesmo raciocínio vale para o celular e o dinheiro subtraído do posto, que, naquelas circunstâncias, para os réus, pertenciam a uma única pessoa. O concurso de pessoas ficou demonstrado. A tese defensiva trazida pelos réus em seus interrogatórios de que as armas eram de brinquedo, como nítida estratégia para tentar minorar a pena, não deve ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

acolhida. As duas vítimas disseram que tanto Avelino como José Silas estavam com armas. Atualmente é entendimento tranquilo, sobretudo do STJ, de que é irrelevante a não apreensão da arma para fins de reconhecimento da majorante do roubo. E mais, para exclusão desta majorante é necessário que a arma seja apreendida e que eventual laudo informe a não potencialidade lesiva da mesma. Assim, esta estratégia defensiva não vinga, haja vista que as armas não foram apreendidas, de modo que essa majorante deve ser reconhecida. Isto posto, requeiro a condenação dos réus como incursos no artigo 157, § 2º, incisos I e II Do CP. A pena-base dos três pode ser fixada no mínimo, com a compensação da atenuante de confissão. Na terceira fase de dosimetria da pena o patamar de aumento deve se afastar do mínimo legal, não só pelo numero de majorantes (concurso de pessoas e uso de arma), mas, por circunstâncias que demonstram um maior aumento nessa fase. Para que não haja violação à súmula 443 do STJ, é preciso que este juízo, nessa terceira fase, ao se afastar do mínimo legal, não fundamente apenas no número de majorantes, mas, porque o concurso de pessoas e o emprego de duas armas de fogo, certamente foram fatores de uma maior exposição e vulnerabilidade das vítimas, sendo que essas circunstâncias representaram uma maior intimidação e risco maior que elas sentiram quanto a integridade física das mesmas. Em razão da natureza do crime, ou seja, roubo com o uso de arma, demonstrando periculosidade dos agentes, o regime inicial do cumprimento da pena deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Tendo em vista a confissão dos acusados, deixa-se de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. O concurso formal deve restar afastado, na manifestação do MP, haja vista que trata-se de crime único. No tocante a Evandro, deve ser reconhecida a causa de diminuição da participação de menor importância nos termos do artigo 29, § 1º, do CP. Deve, ainda, agora no tocante a todos os acusados, ser afastada a majorante do emprego de arma. Isso porque os acusados narraram que possuíam apenas uma arma de brinquedo, esta que foi dispensada quando eles estavam em fuga e avistaram a viatura. Diferentemente do quanto buscou sustentar a acusação, a vítima Leonildo, narrou que um dos indivíduos que o abordou estava com uma arma e o outro estava com alguma coisa fazendo gesto com as mãos, o que pode ser verificado na gravação de seu depoimento. Ou seja, a vítima Leonildo narrou ter visualizado apenas uma arma, que foi o simulacro dispensado por Avelino. Os argumentos do MP buscam inverter completamente a presunção de inocência e o ônus da prova no processo acusatório. Ora, se a acusação imputa aos réus a prática de roubo com arma, é a acusação que deve provar que essa arma era de verdade e operante, e não a Defesa quem deve provar o contrário. Não se está a dizer que é necessária a apreensão da arma. O que se está a dizer que o ônus probatório é do MP. Os acusados narraram tratar-se de simulacro. As vítimas – trabalhadores de um posto – à toda evidência não possuem conhecimento técnico a respeito de armas, não podendo diferenciar, com apenas uma visualização rápida, uma arma de brinquedo de uma arma de verdade. Não se trata de "estratégia", como pejorativamente procura o MP desenhar. Trata-se de ônus da prova: se a acusação imputa aos réus o uso de arma, é ela que deve provar o efetivo uso de armamento. A versão dos acusados não restou desbancada pela prova dos autos. Repisa-se: a vítima Leonildo narrou ter visto apenas uma arma, e os ofendidos não posuuiri8am qualquer conhecimento técnico para diferenciar uma aram de verdade de uma de brinquedo, de forma que a versão dos réus deve prevalecer. No tocante à pena, deve ser observado que Evandro é completamente primário, Avelino possui em seu desfavor apenas transação pelo artigo 28 da lei de Drogas, o que não pode gerar antecedentes, e José Silas, apesar de ter sido condenado em primeiro grau, tal condenação está pendente de recurso da Defesa, motivo pelo qual ele é tecnicamente primário, visto que ações penais em andamento não tem o condão de exasperar a pena na primeira fase da dosimetria, conforme matéria sumulado pelo STJ (sumula 444). Assim, a pena de todos os réus deve ser fixada no mínimo na primeira fase da dosimetria. Cabe pontuar acerca das circunstâncias dos fatos que tanto o réu José Silas como o réu Avelino sofreram lesões quando foram presos, conforme os laudos de fls. 189/190 e fls 193/194. O fato de já terem sofrido lesões pelo que cometeram deve ser considerado para que a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

pena não saia do mínimo. Na segunda fase da dosimetria, deve ser observado que os réus confessaram a prática dos fatos e que os três têm em seu favor a atenuante da menoridade relativa. Na terceira fase, conforme já explicitado, requer-se a exclusão da causa de aumento do emprego de arma, visto que ela era de brinquedo, e também a diminuição da pena de Evandro pela participação de menor importância de acordo com o artigo 29 do CP. Por fim, requer-se a imposição de regime inicial semiaberto, rechaçando os argumentos do MP. Isto porque, conforme já exposto, todos os réus são formalmente primários, confessaram os fatos e são menores de 21 anos. O regime inicial não pode ser mais gravoso do que previsto em lei com base na gravidade do delito, nos termos das sumulas 718 e 719 do STF. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOSE SILAS ALVES VIEIRA, RG 55.582.601, EVANDRO RUFINO DOS REIS, RG 45.674.364 e AVELINO LUCAS DA CRUZ, RG 58.325.133, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, incisos I e II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, porque no dia 28 de agosto de 2017, por volta das 20h00min, na Rua Dom Carmine Rocco, nº 55, Jardim Tangará, nesta cidade e comarca, mais precisamente no Auto Posto Xingu e na sua loja de conveniência, os réus, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo contra Leonildo Gonçalves Souza e Cledenilson Alves Pedro, respectivamente, R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), pertencentes ao estabelecimento ao Auto Posto Xingu, um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo GT, cor preta, de propriedade de Leonido, avaliado em R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), R\$ 600,00 (seiscentos reais) em espécie e aparelho de telefone celular da marca Lenovo, modelo K5, pertencentes à Cledenilson, proprietário da loja de conveniência referida acima, avaliado em R\$ 599,00. Consoante apurado, os denunciados decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, eles embarcaram no veículo VW/Gol, cor cinza, placas CQA-5808, pilotado por Evandro, e rumaram para o local dos fatos, na posse de duas armas de fogo. Uma vez ali, os indiciados dividiram tarefas. Assim, enquanto Evandro permaneceu no interior do seu veículo para garantir a fuga de seus comparsas, José Silas e Avelino, na posse de suas armas, adentraram o Auto Posto a pé. A seguir, exibindo seus artefatos, os referidos denunciados anunciaram o assalto e trataram de render o frentista Leonildo Goncalves Souza. Novamente dividindo tarefas. enquanto Avelino se encarregou de permanecer com a referida vítima, José Silas rumou para a loja de conveniência de propriedade de Cledenilson Alves Pedro. Com o frentista rendido, Avelino não só subtraiu o seu celular da marca Samsung como também se apoderou da quantia de R\$ 260,00 de propriedade do Auto Posto Xingu. Lado outro, após render Cledenilson e sua filha, José Silas se apoderou do seu telefone celular da marca Lenovo e da quantia aproximada de R\$ 600,00 do estabelecimento em tela. Na posse dos referidos bens, os denunciados rumaram ao encontro de Evandro, que os aguardava no interior do VW/Gol, empreendendo fuga. E tanto isso é verdade, que as vítimas comunicaram o crime a policia militar, repassando inclusive as características do automotor utilizado pelos indiciados. Quando passavam pela Rua Marizete de Oliveira, policiais militares avistaram o veículo ocupado pelos denunciados, iniciando-se breve perseguição. Contudo, já na Rua Regit Arab, o VW/Gol foi interceptado. Neste instante, enquanto os indiciados José Silas e Avelino conseguiram fugir, Evandro foi rapidamente contido pelo miliciano Felipe Sakadauskas Ferreira. Mais adiante, porém, na Rua Octavio da Silva, o miliciano Rivaldo Aparecido Ambrosio logrou abordar Jose Silas e Avelino no interior de um estúdio de tatuagens, prendendo-os em flagrante delito. Tem-se que, realizada busca pessoal, com Evandro foi encontrado o telefone celular de Leonildo Gonçalves Souza. Já na ocasião da prisão dos demais indiciados, Rivaldo encontrou parte do dinheiro subtraído por eles, especificamente R\$ 483,00. No mais, ouvidos informalmente, os três indivíduos confessaram o roubo em tela, bem como que haviam dispensado suas armas entre as Ruas 7 e Marizete de Oliveira Ferreira. Porém, encetadas buscas, estas não foram encontradas pelos policiais. Os réus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (pag.154/155). Recebida a denúncia (pag.175), os réus foram citados (pag.205, 207 e 209) e responderam as acusações através da Defensoria Pública (pag.218/219). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação com a exclusão do concurso formal. A Defesa reafirmou a necessidade de excluir o concurso formal e ressaltou que os réus são confessos e menores de 21 anos, circunstâncias que caracterizam atenuantes. Em relação ao réu Evandro, sustentou a causa de diminuição de pena pela menor participação deste acusado no crime. Pediu a exclusão da qualificadora do emprego de arma porque os réus utilizaram simulacro. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo e que os réus foram os autores. Dois deles, José Silas e Avelino, foram os que entraram no posto e executaram o delito. Consequentemente, foram reconhecidos pelas vítimas. Evandro participou conduzindo em seu carro os parceiros e permaneceu nas imediações para dar fuga a eles. Por conseguinte, não tinha como ser reconhecido pelas vítimas, mas foi encontrado momentos após junto com os demais após empreenderem fuga. Com eles também foi recuperado parte do produto roubado, no caso um celular e o dinheiro, faltando um aparelho e uma parte do dinheiro. Todos confessaram a participação, informando a atuação que tiveram. É tão certa a autoria que a Defesa sequer procurou contesta-la. Presente a causa de aumento decorrente do concurso de agentes. A do emprego de arma também deve ser reconhecida. As vítimas informaram que foram subjugadas com a exibição de arma de fogo. Se era ou não verdadeira não tiveram condições de definir. Os réus sustentam que se tratava de um simulacro, que foi dispensado no momento da perseguição. Como lembrou o Dr. Promotor de Justiça, a apreensão da arma utilizada, não é necessária para o reconhecimento da causa de aumento, servindo como sustentáculo a informação das vítimas sobre o emprego de arma. Não é possível aceitar como verdadeira a versão do réu, que de usaram simulacro. Competia-lhes demonstrar tal situação, nos termos do artigo 156 do CPP. Somente assim seria possível afastar essa majorante. No que respeita ao pedido de reconhecimento da participação de menor importância de Evandro, a tese não merece acolhimento. O fato deste acusado não ter participado da rendição das vítimas e da subtração do dinheiro, não constitui em participação inferior. Ao contrário. Ele foi quem conduziu os parceiros em seu carro para a execução do roubo. Este fato foi de suma importância para o êxito da empreitada criminosa. É muito provável que sem a ajuda prestada por Evandro, o roubo poderia não ter acontecido. Assim, ao contrário do afirmado pela combativa Defesa, a atuação de Evandro foi importante e primordial para a prática do roubo, levando os executores e dando fuga aos mesmos. Por último, com razão o Dr. Promotor de Justiça quando opinou pela exclusão do concurso formal. Mesmo tendo sido subtraído bens de vítimas diferentes, nas circunstâncias em que ocorreu o crime, tal situação não se mostrava evidente para os réus, que certamente achavam estar subtraindo bens de uma única vítima, no caso, proprietária do estabelecimento. Com certeza eles ignoravam que a loja de conveniência instalada no mesmo local não pertencia ao proprietário do posto. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO, excluído apenas o concurso formal de delitos. Passo a fixar a reprimenda. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que os réus são tecnicamente primários, mesmo José Silas, porque a condenação que tem por tráfico está em grau de recurso, sem notícias do julgamento, bem como que houve quase a recuperação total do produto roubado, além da existência de atenuantes em favor dos réu, imponho-lhes desde logo a pena-base no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Não existe situação agravante e mesmo existindo atenuantes, a pena não pode ficar aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Por último, imponho o acréscimo de um terço, em razão das causas do concurso de agentes e emprego de arma. Mesmo sendo duas as causas, não é possível a majoração com base apenas na quantidade delas, como orienta a Sumula 443 do STJ.

Também não vejo razões para justificar um aumento além do mínimo previsto, aqui observando que mesmo reconhecendo o emprego de arma, diante de uma análise técnica, não deixa de existir a possibilidade de que o instrumento utilizado poderia ser um simulacro. Torno definitiva a pena resultante, que é de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Condeno, pois, JOSÉ SILAS ALVES VIEIRA, EVANDRO RUFINO DOS REIS AVELINO LUCAS DA CRUZ às penas de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal. Quanto ao regime de pena, delibero estabelecer o fechado, que é o mais indicado e necessário para a reprovação e prevenção do crime. Observo que os réus são possuidores de envolvimento em outros atos ilícitos, além de fazer uso de droga e não terem ocupação certa. O regime fechado, para os condenados por roubo, tem sido adotado em quase todas as decisões, inclusive nos Tribunais Superiores, mesmo sendo os agentes primários, demonstrando ser o mais adequado para punir quem comete essa espécie de delito. Nesse sentido: "No crime de roubo, o regime inicial fixado para cumprimento da pena deve ser o fechado, pois delitos dessa natureza vêm aumentando a cada dia, bem como a violência e a audácia com que são praticados, o que denota a personalidade agressiva de seus agentes e menosprezo pela integridade corporal, psicológica e até pela própria vida das vítimas, exigindo pronta resposta penal, sendo certo que, apesar de não justificar a exacerbação da pena mínima legal cominada abstratamente por serem inerentes à própria natureza da infração, tais circunstâncias - previstas no art. 59 do CP - devem ser sopesadas na fixação da modalidade prisional, nos exatos termos do parágrafo 3º do art. 33 do referido Diploma Legal" (Revisão nº 391.624/8 - Cerqueira César - 3º Grupo de Câmaras - Relator Pereira da Silva - 27/2/2002 - VU - voto 6.550 - Ementário - Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo - setembro/2002, nº 33, p. 28/29). Na mesma linha existem julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 75.856-0 - min. Ilmar Galvão - DJU 30-4-98, p. 8-9; RTJ 154/103 - min. Celso de Mello; HC nº 77.120-1 - STF -Primeira Turma - min. Sydney Sanches - DJU 28-5-99, p. 5; HC nº 8.535 - STJ - Quinta Turma min. Gilson Dipp - DJU 17-5-99, p. 221; HC nº 8.438, STJ - Sexta Turma - min. Vicente Leal -DJU 17-5-99, p. 242, etc. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que os réus estão condenados e uma vez que continuam presentes os fundamentos da prisão preventiva. Ademais, como permaneceram presos até este julgamento, com maior razão devem continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Quanto ao veículo, autorizo a sua liberação, devendo ser entregue a quem de direito, exceto problemas de ordem administrativa, destruindose os demais objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

,
Promotor(a):
Defensor(a):

Ré(u):

MM. Juiz(a):